PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 028/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 23 de março de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 227/2025, de autoria do Vereador Clieton da Policlínica, subscrito pelos Vereadores Daniell Rendall, Faustino e Cláudio Custódio, aprovado em sessão plenária realizada no dia 25 de fevereiro de 2026, que Dispõe sobre a realização de avaliação de saúde nas crianças, que ingressam na Educação Infantil e Fundamental das escolas e creches da rede pública municipal e dá outras providências*",* por afronta aos arts. 2º; 61, §1º, inciso II, alíneas a e e ; 167, incisos I e II; e 196, 198 e 200, todos da Constituição Federal, bem como aos arts. 16, 39, §1º, e 55 da Lei Orgânica do Município de Natal, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Da análise da proposição, verifica-se que o Poder Legislativo Municipal pretende instituir a obrigatoriedade de realização periódica de avaliações de saúde em alunos da rede municipal de ensino e, para tanto, estabelece o conteúdo mínimo dos exames a serem realizados, determina a manutenção de prontuários, disciplina fluxos de encaminhamento ao Sistema Único de Saúde (SUS), prevê a participação de profissionais da área, inclusive na condição de voluntários, e, ademais, atribui obrigações específicas à Secretaria Municipal de Saúde.

Embora a iniciativa revele finalidade social relevante, a proposição apresenta vícios de natureza constitucional que obstam sua sanção. Sob o aspecto formal, observa-se que o projeto incorre em vício de iniciativa, uma vez que invade matéria reservada ao Chefe do Poder

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=920f73c1d4ed3b88a332506991a55e27&param2=15181910&param3=1599907
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrô

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=2351213b6031f2ad64cc51c5ba3f192e&param2=15182469&param3=1599907
Documento assinado em 23/03/2026 às 18:54:26
fls. 17

Executivo. Com efeito, ao impor obrigações concretas à Administração Pública Municipal e às suas Secretarias, especialmente no que diz respeito à realização de avaliações de saúde, à definição de protocolos, à organização de fluxos de atendimento e à manutenção de registros, a proposição passa a disciplinar diretamente a organização e o funcionamento da Administração Pública, bem como a formulação e execução de políticas públicas.

Tais matérias, por sua natureza, inserem-se no âmbito da iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alíneas a e e , da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria. Nesse mesmo sentido, no plano local, a Lei Orgânica do Município de Natal reforça essa reserva ao dispor, em seu art. 39, §1º, que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a propositura de leis que versem sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos municipais, bem como ao estabelecer, em seu art. 55, que incumbe ao Prefeito dispor sobre o funcionamento da Administração.

Assim, ao legislar de forma impositiva sobre tais matérias, o Parlamento Municipal incorre em vício formal insanável.Além disso, sob o prisma material, a proposição afronta o princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 16 da Lei Orgânica Municipal.

Isso porque, ao estabelecer de forma minuciosa a execução de uma política pública de saúde, o Poder Legislativo extrapola os limites de sua função normativa geral e abstrata e passa a interferir diretamente na gestão administrativa, substituindo o Executivo na condução de serviços públicos.

Ademais, verifica-se que a proposição implica aumento de despesa pública, na medida em que demanda a realização de exames clínicos e laboratoriais, a mobilização de profissionais de saúde, a estruturação de atendimento nas unidades escolares e a implementação de sistemas de registro e acompanhamento.

Todavia, não há, no texto proposto, qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco indicação específica da fonte de custeio, circunstância que configura afronta ao disposto no art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal, além de contrariar as normas de responsabilidade fiscal aplicáveis.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=920f73c1d4ed3b88a332506991a55e27&param2=15181910&param3=1599907
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrô

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=2351213b6031f2ad64cc51c5ba3f192e&param2=15182469&param3=1599907
Documento assinado em 23/03/2026 às 18:54:26

Outrossim, observa-se que o projeto avança sobre matéria de natureza eminentemente técnica ao estabelecer o conteúdo mínimo das avaliações de saúde e os procedimentos a serem adotados.

Nesse ponto, a rigidez normativa revela-se inadequada, uma vez que tais protocolos devem ser constantemente atualizados à luz de evidências científicas e diretrizes sanitárias, o que demanda flexibilidade incompatível com a via legislativa.

Igualmente relevante é a previsão de manutenção de prontuários contendo dados de saúde dos estudantes, os quais se qualificam como dados pessoais sensíveis.

Nesse cenário, o tratamento dessas informações exige disciplina específica quanto à proteção, segurança e confidencialidade, sob pena de exposição do ente público a riscos jurídicos relevantes.

Ante o exposto, opino pelo veto integral ao Projeto de Lei n.º 227/2025, de autoria do Vereador Clieton da Policlínica, subscrito pelos Vereadores Daniell Rendall, Faustino e Cláudio Custódio, aprovado em sessão plenária realizada no dia 25 de fevereiro de 2026, por afronta aos arts. 2º; 61, §1º, inciso II, alíneas a e e ; 167, incisos I e II; e 196, 198 e 200, todos da Constituição Federal, bem como aos arts. 16, 39, §1º, e 55 da Lei Orgânica do Município de Natal., todos da Constituição Federal, bem como aos arts. 16, 39, §1º, e 55 da Lei Orgânica do Município de Natal.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=920f73c1d4ed3b88a332506991a55e27&param2=15181910&param3=1599907
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrô

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=2351213b6031f2ad64cc51c5ba3f192e&param2=15182469&param3=1599907
Documento assinado em 23/03/2026 às 18:54:26